

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 16/94

Modifica o anexo 01 do Projeto de Lei nº. 16/94, no que se refere a licença sanitária para estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços.

OBSERVAÇÃO:

A partir de 200 m² de área utilizada será cobrado 60% (sessenta por cento) da UFM, mais 2% (dois por cento) para 100 m² de área utilizada.

Modifica o anexo 02 do Projeto de Lei nº. 16/94, no que se refere a taxa de Habite-se de aprovação de projetos de construção, passando a vigorar com o seguinte teor:

. Construção em madeira com até 65m ²	isento
. Construção em alvenaria com até 65m ²	03 UFM
. Construção em alven. de 66 a 100 m ²	06 UFM
. Construção de alven. de 101 a 150 m ²	09 UFM
. Construção em alven. de 151 a 200 m ²	12 UFM

OBSERVAÇÃO:

Construções a partir de 200 m² de área construída será cobrada 12 UFM, mais 20% (vinte por cento), para cada 100 m², de área construída que exceda aos 200 m².

Pato Branco, 16 de maio de 1994.

Osvaldo Ruaro

Cilmar Francisco Pastorello

Luiz Moraes

Nelson Bertani

Pedro Polo Neto

PROJETO DE LEI Nº 16/94

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, e devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte classificada por grau de risco epidemiológico, alto e baixo, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

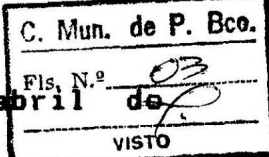
Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta Lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM) instituída pela Lei nº 871, de 03 de novembro de 1989.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único. O prestador público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de

licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril de 2003, exercido financeiro.



Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se Sanitário a que se refere o Anexo II, cuja área total construída, em madeira, for inferior a 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, gozarão de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da instituída por esta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando

o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo 1º. Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo 2º. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 16 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 1995.

ANEXO I

LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- Até 50 m² de área utilizada 05 UFM
- De 51 a 100m² de área utilizada 10 UFM
- De 101 a 200 m² de área utilizada 20 UFM

OBSERVAÇÕES:

- A partir de 200m² de área utilizada será cobrado 20 UFM, mais 2% para cada 100m² de área utilizada.
- Estabelecimentos com mais de um Piso, será cobrado a Taxa por piso, obedecendo o critério de metragem por área utilizada.
- Estabelecimentos classificados como alto risco Epidemiológico, terão acréscimo de 50% sobre o valor das respectivas Taxas.
- As empresas novas pagam a Taxa inicial, proporcional ao número de meses a serem trabalhados.

ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS COMO ALTO RISCO
EPIDEMIOLÓGICO

A. Fábricas de Alimentos de Alto risco Epidemiológico:

- 11.01 - Conservas de produtos de origem animal
- 11.02 - Conservas de produtos de origem vegetal
- 11.03 - Desidratadoras de carne
- 11.04 - Doces e produtos de confeitaria (com cremes)
- 11.05 - Embutidos
- 11.06 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
- 11.07 - Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
- 11.08 - Matadouros (todas as espécies)
- 11.09 - Produtos alimentícios infantis
- 11.10 - Refeições industriais
- 11.11 - Sorvetes e similares
- 11.12 - Sub-produtos lácteos
- 11.13 - Usinas pasteurizadas e processadoras de leite
- 11.14 - Outros afins

B. Locais de Elaboração e/ou venda de Alimentos de Alto risco Epidemiológico:

- 13.01 - Acouques e casas de carnes
- 13.02 - Assadoras de aves e outros tipos de carnes
- 13.03 - Cantinas e cozinhas de escolas
- 13.04 - Casas de frios (laticínios e embutidos)
- 13.05 - Confeitaria
- 13.06 - Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- 13.07 - Cozinhas e indústrias
- 13.08 - Cozinhas, lactários e banco de leite humano de hospitais, maternidades e casas de saúde.
- 13.09 - Depósitos de produtos perecíveis
- 13.10 - Feiras-livres com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos; e comércio ambulante destes gêneros alimentícios
- 13.11 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e ser. car.
- 13.12 - Padarias

- 13.13 - Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
 13.14 - Quiosques de comestíveis perecíveis
 13.15 - Restaurantes e pizzaria
 13.16 - Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
 13.17 - Sorveterias
 13.18 - Outros afins.

C. Indústrias de Alto risco Epidemiológico de interesse da Vigilância Sanitária:

- 21.01 - Correlatos
 21.02 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene
 21.03 - Insumos farmacêuticos
 21.04 - Medicamentos
 21.05 - Pesticidas (Agrotóxicos)
 21.06 - Produtos biológicos
 21.07 - Produtos dietéticos
 21.08 - Saneantes domissanitários.

D. Locais de Elaboração e/ou venda de Alto risco Epidemiológico:

- 23.01 - Dispensários de medicamentos
 23.02 - Distribuidoras de medicamentos
 23.03 - Farmácias e drogarias
 23.04 - Farmácias hospitalares
 23.05 - Postos de medicamentos.

E. Estabelecimentos prestadores de serviços de Alto risco Epidemiológico de interesse da Vigilância Sanitária:

- 25.01 - Ambulatórios médicos
 25.02 - Ambulatórios veterinários
 25.03 - Banco de olhos
 25.04 - Banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coletas
 25.05 - Clínicas e laboratórios de Raio X
 25.06 - Clínicas médicas
 25.07 - Clínicas veterinárias
 25.08 - Desinsetizadoras e desratizadoras
 25.09 - Gabinete de sauna
 25.10 - Hospitais
 25.11 - Laboratórios de análises clínicas, postos de coletas de amostras
 25.12 - Laboratórios de patologia clínica.

ANEXO II

TAXA DE HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

- Construção em madeira com até 65m ²	Isenta
- Construção em alvenaria com até 65m ²	05 UFM
- Construção em alvenaria de 66 a 100m ²	10 UFM
- Construção em alvenaria de 101 a 150m ²	15 UFM
- Construção em alvenaria de 151 a 200m ²	20 UFM

OBSERVAÇÕES

- Construções a partir de 200m² de área construída será cobrada 20 UFM; mais 20% para cada 100m² de área construída que exceda aos 200m².
 - prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

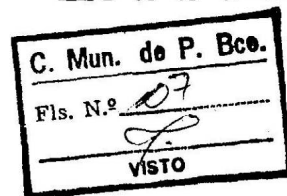


Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 16/94

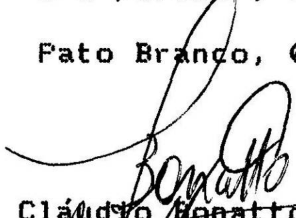


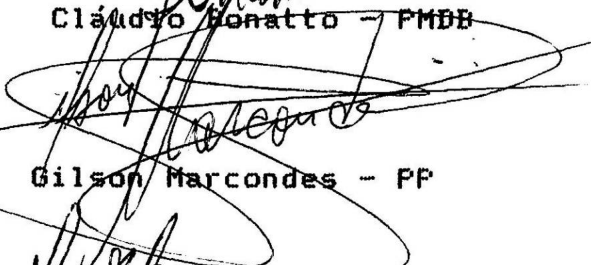
PARECER

Esta Comissão, analisando a proposição em tela que dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia, emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por entender estar o mesmo amparado nos preceitos legais.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de maio de 1994.

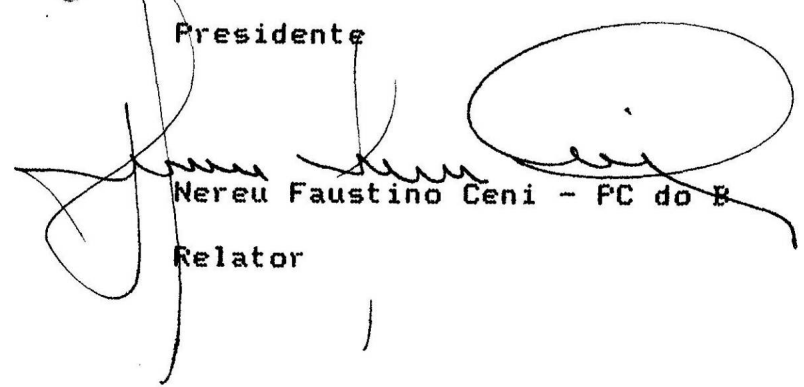

Cláudio Bonatto - PMDB


Gilson Marcondes - PP


Ivo Polo - PL


Luiz Moraes - PL

Presidente


Nereu Faustino Ceni - PC do B

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Dr. Francisco Caldato
Pd. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo-assinados, apresenta para apreciação do douto Plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 16/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 17, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:
ART. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 1995.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 05 de maio de 1994.

Osvaldo Buarque - PP

Presidente-

Cilmar Francisco Pastorello - PP
Luiz Moraes - PL
Nelson Bertani - PMDB
Pedro Polo Neto - PPR



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>09</u>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 16/94

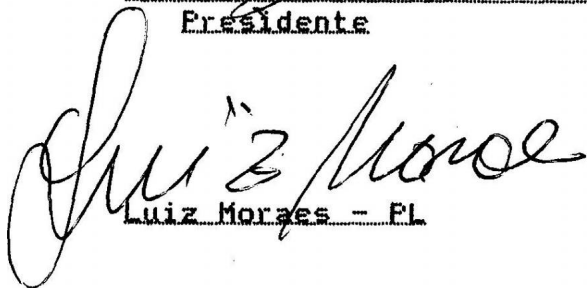
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em tela, obter autorização Legislativa para dispor sobre a Taxa de Vigilância Sanitária. De acordo com o parecer jurídico desta casa de leis, a matéria esbarra em preceito de ordem constitucional, que trocando por miudos não permite que se institua, crie ou aumente tributos e que os cobre no mesmo exercício financeiro em que foi publicado. Salientamos que em conversa com representantes da área de saúde e vigilância, alertamos para este fato, e comunicamos também que o parecer dessa comissão seria favorável a aprovação deste projeto e que a taxa seja cobrada a partir de Janeiro de 1.995, para tanto apresentaremos emenda modificativa em separado e emitimos PARECER FAVORAVEL a tramitação.

É o nosso parecer, Sub Censura.

Pato Branco, 05 de maio de 1994


Osvaldo Buaro - PP
Presidente


Cilmar Francisco Pastorello-PP
Relator


Luiz Moraes - PL


Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PPR



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Pato Branco, 13 de abril de 1994.

DO: Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos
A: Consultoria Jurídica da FAMEPAR

Prezados Senhores:

Solicitamos os valiosos préstimos da douta Consultoria Jurídica desta Instituição que presta assistência aos Municípios de nosso Estado, no sentido de que seja exarado Parecer informando-nos sobre a Constitucionalidade de instituição da Taxa de Vigilância Sanitária, para vigor no mesmo exercício financeiro, conforme pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 16/94. (Documento anexo).

Certos de contarmos com a presteza de V. S.ªs no trato da respectiva solicitação, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Osvaldo Ruaro - PP

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>11</u>
<u>Li</u>
VISTO

COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

PROJETO DE LEI No 16/94

Através do presente projeto de lei no 16/94, busca o Executivo Municipal obter autorização Legislativa para fixar taxa de vigilância sanitária no âmbito do sistema único de saúde.

A lei 8080/90 institui a municipalização da Saúde Pública, e, em seu artigo e seus parágrafos preceitua que cabe a direção Municipal do sistema único de saúde estabelecer as regras no que se refere a aplicação.

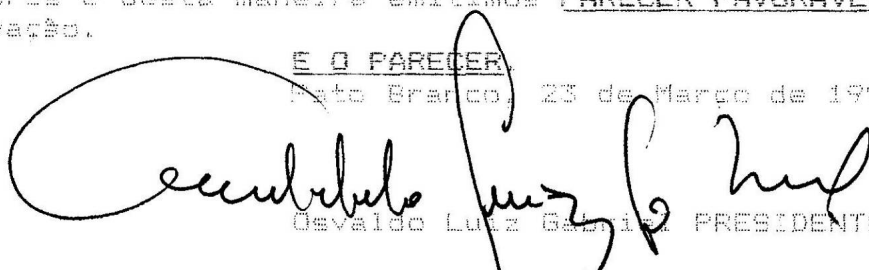
Os valores arrecadados serão depositados em conta especial vinculada ao fundo Municipal de Saúde e sua movimentação será fiscalizada pelo conselho de saúde.

Quanto a fiscalização de estabelecimento classificado como risco epidemiológico é sem dúvida necessário em nosso Município a qual contribui para a erradicação de doenças.

A matéria merece atenção especial dos Exs. Vereadores e desta maneira emitimos PARECER FAVORAVEL a tramitação e aprovação.

E O PARECER

Pato Branco, 23 de Março de 1994.

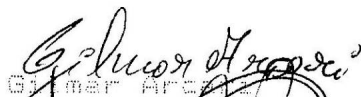


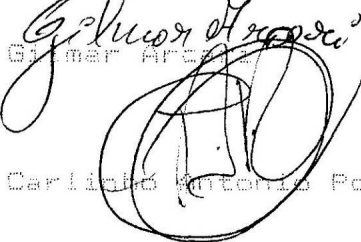
Osvaldo Luiz Gabriel PRESIDENTE/RELATOR



Helio Domingos Picullo


José Ferreira Alves


Gilmar Arce


Carlidio Antonio Polazzo

Rua Arariboia, -491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
<i>[Signature]</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 16/94, obter autorização legislativa para dispor sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do sistema único de saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A proposição em tela objetiva instituir a taxa de vigilância sanitária, tendo como fato gerador a utilização de serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema único de saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

A matéria esbarra em preceito de ordem constitucional, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". (Artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal)

Desta forma, a Taxa de Vigilância Sanitária só poderá ser efetivamente cobrada a partir do exercício financeiro de 1.995.

Assim sendo, sugerimos a elaboração de emenda modificativa ao artigo 17, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro de 1.995.

Cumpra a Comissão de Finanças e Orçamento, analisar juntamente com a Fundação de Saúde de Pato Branco, valores e aspectos técnicos relativos a Taxa de Vigilância Sanitária.



Estado do Paraná

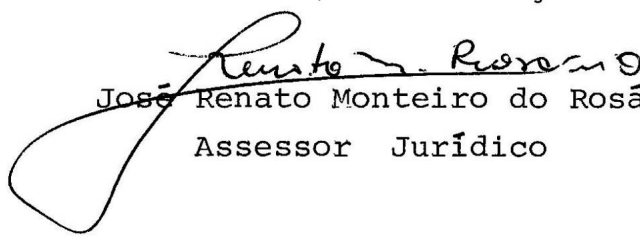
Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

Observadas as indicações acima aduzidas, emitimos parecer favorável a regular tramitação da matéria, com a ressalva constitucional apontada.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de março de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	/ / Hora
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

M E N S A G E M Nº 007/94

Exclentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colen da Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe a instituição da Taxa de Vigilância Sanitária e estabelece o fato gerador e a base de cálculo, assim como define os seus contribuintes.

O Projeto de Lei segue estrita orientação da legislação federal e estadual sobre o tema, adotando, inclusive, modelos formuladas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Na base de cálculo estão previstas a área utilizada em relação ao grau de risco epidemiológico, alto ou baixo, elevando-se o seu valor relativamente a este justamente por conter maior grau de risco epidemiológico. Assim, há justiça em face de que, naqueles estabelecimentos onde o grau de risco exigir mais serviço de vigilância, por representar maior risco, o valor da Taxa é acrescido proporcionalmente, como se observa dos Anexos I e II do Projeto de Lei.

Para a fixação dos valores da Taxa, previamente se buscou levantar os custos da prestação do serviço de vigilância, considerando-se para tanto os recursos humanos, os equipamentos e o volume dos serviços a serem prestados, chegando-se, em consequência, aos valores propostos no Projeto, que visam apenas cobrir os custos desse serviço imprescindível à Saúde Pública.

Cumpre ressaltar o fato de que os "serviços de vigilância" prestados pelo Estado, até o final do ano passado, na verdade não passavam de "serviço de arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária" porquanto nenhuma atividade destinada à vigilância sanitária era ou foi prestada. Talvez por isso é que os seus valores fossem menores. Em nosso caso, ao contrário, é criar toda uma estrutura destinada a efetivamente executar a vigilância sanitária, visando a concreta melhoria das condições de vida e saúde de nossa



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
7
VISTO

população.

Por exigência da Lei nº 8.080/90, que instituiu a municipalização da Saúde Pública, o produto da arrecadação da Taxa será depositado em conta especial vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, cuja movimentação será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Isso visa, sem dúvida, evitar as distorções que a praxe tem mostrado, ou seja, impossibilitar o desvio das finalidades que justificam a arrecadação da Taxa: prestação do serviço de vigilância sanitária.

Portanto, caberá ao Conselho Municipal de Saúde, em primeira instância, diretamente, a fiscalização da arrecadação e aplicação dos valores da Taxa.

Considerando que ainda se usa a legislação estadual para arrecadar a Taxa, solicitamos que a tramitação do Projeto de Lei seja a mais breve possível.

Contando com a aprovação da matéria, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de março de 1.994.

Delvino Lonchi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>16</i>
<i>L</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 16/94 / _____.

SÚMULA : Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

Art. 1º - A taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base nesta Lei, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte classificada por grau de risco epidemiológico, alto e baixo, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único: Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a área construída.

Art. 4º - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

- Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta lei, representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM) instituída pela Lei nº 871, de 03 de novembro de 1989.
- Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.
- Parágrafo Único: - O prestador público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.
- Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.
- Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.
- Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria da Fundação Municipal de Saúde.
- Art. 10 - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa 'de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se Sanitário a que se refere o Anexo II, cuja área total construída, em madeira, for inferior a 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, gozarão de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 13 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária' desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 14 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da instituída por esta Lei.

Parágrafo Único: Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá sobre os créditos tributários a Unidade Fiscal do Município - UFM.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>19</i>
<i>[Signature]</i>
VISTO

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 16- As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>30</i>

ANEXO I

LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- Até 50 m² de área utilizada..... 05 UFM.....
- De 51 a 100 m² de área utilizada.....10 UFM.....
- De 101 a 200 m² de área utilizada.....20 UFM.....

OBSERVAÇÕES:

- A partir de 200 m² de área utilizada será cobrado 20 UFM, mais 2% para cada 100 m² de área utilizada.
- Estabelecimentos com mais de um Piso, será cobrado a Taxa por piso, obedecendo o critério de metragem por área utilizada.
- Estabelecimentos classificados como alto risco Epidemiológico, terão acréscimo de 50% sobre o valor das respectivas Taxas.
- As empresas novas pagam a Taxa inicial, proporcional ao número de meses a serem trabalhados.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

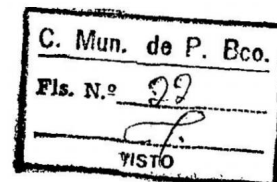
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>21</u>
<u>7.</u>
VISTO

ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS COMO ALTO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- A. Fábricas de Alimentos de Alto risco Epidemiológico:
- 11.01- Conservas de produtos de origem animal
 - 11.02- Conservas de produtos de origem vegetal
 - 11.03- Desidratadoras de carne
 - 11.04- Doces e produtos de confeitaria (com cremes)
 - 11.05- Embutidos
 - 11.06- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel
 - 11.07- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis
 - 11.08- Matadouros (todas as espécies)
 - 11.09- Produtos alimentícios infantis
 - 11.10- Refeições industriais
 - 11.11- Sorvetes e similares
 - 11.12- ~~Subprodutos~~ lácteos
 - 11.13- Usinas psterilizadoras e processadoras de leite
 - 11.14- Outros afins
- B. Locais de Elaboração e/ou venda de Alimentos de Alto risco Epidemiológico:
- 13.01- Açougues e casas de carnes
 - 13.02- Assadoras de aves e outros tipos de carnes
 - 13.03- Cantinas e cozinhas de escolas
 - 13.04- Casas de frios (laticínios e embutidos)
 - 13.05- Confeitaria
 - 13.06- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
 - 13.07- Cozinhas de indústrias
 - 13.08- Cozinhas, lactários e banco de leite humano de hospitais, maternidades e casas de saúde.
 - 13.09- Depósitos de produtos perecíveis
 - 13.10- Feiras-livres com vendas de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos; e comércio ambulante destes gêneros alimentícios
 - 13.11- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv.car
 - 13.12. Padarias
 - 13.13- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)
 - 13.14- Quiosques de comestíveis perecíveis
 - 13.15- Restaurantes e pizzaria
 - 13.16- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- 13.17- Sorveterias;
- 13.18- Outros afins.

C. *Indústrias de Alto risco Epidemiológico de interesse da Vigilância Sanitária:*

- 21.01- Correlatos;
- 21.02- Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene;
- 21.03- Insumos farmacêuticos;
- 21.04- Medicamentos;
- 21.05- Pesticidas (Agrotóxicos);
- 21.06- Produtos biológicos;
- 21.07- Produtos dietéticos;
- 21.08- Saneantes domissanitários;

D. *Locais de Elaboração e/ou venda de Alto risco Epidemiológico:*

- 23.01- Dispensários de medicamentos;
- 23.02- Distribuidoras de medicamentos;
- 23.03- Farmácias e drogarias;
- 23.04- Farmácias Hospitalares;
- 23.05- Postos de medicamentos;

~~23.06~~

E. *Estabelecimentos prestadores de serviços de Alto risco Epidemiológico de interesse da Vigilância Sanitária:*

- 25.01- Ambulatórios Médicos;
- 25.02- Ambulatórios Veterinários;
- 25.03- Banco de olhos;
- 25.04- Banco de Sangue, Serviços de Hemoterapia, Agência Transfusional e Posto de Coletas;
- 25.05- Clínicas e Laboratórios de Raio X;
- 25.06- Clínicas Médicas;
- 25.07- Clínicas Veterinárias;
- 25.08- Desinsetizadoras e Desratizadoras;
- 25.09- Gabinete de Sauna;
- 25.10- Hospitais;
- 25.11- Laboratórios de Análises Clínicas, Postos de Coletas de Amostras;
- 25.12- Laboratórios de Patologia Clínica.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>23</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

ANEXO II

TAXA DE HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

- Construção em madeira com até 65 m²Isento.....
- Construção em alvenaria com até 65 m²05 UFM.....
- Construção em alv. de 66 a 100 m²10 UFM.....
- Construção em alv. de 101 a 150 m²15 UFM.....
- Construção em alv. de 151 a 200 m²20 UFM.....

OBSERVAÇÕES:

- Construções a partir de 200 m² de área construída será cobrada 20 UFM, mais 20% para cada 100m² de área construída que exceda aos 200 m².
- Predios de Apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

224-1046
Revaio

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 24
VISTO



FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO MEDICO SANITARIO - FURRESAN
Rua Engenheiro Rebouças, 1707 - Fone: 223 7411 - Ramal 210
C.G.C. 76.416 850/0001-40

T A X A D E S A O D E

UNIDADE PADRAO FISCAL/PP - XXX Cr\$ 1.812,03 VÁLIDO PARA O 3º TRIMESTRE/90

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS:

	Nº de UPF/Pr
Residências de madeira com menos de 65 m² de área construída	Isento
Residências de alvenaria com menos de 65 m² de área construída	1
Residências de 65 a 99 m² de área construída	2
Residências de 100 a 199 m² de área construída	4
Residências de 200 a 300 m² de área construída	8

Residências a partir de 300 m² de área construída será cobrada de 60% U.P.F. mais 20% para cada 100 m² de área construída que exceda os 300 m².

Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Até 50 m² de área construída	1
de 50 a 99 m² de área construída	2
de 100 a 200 m² de área construída	4

A partir de 200 m² de área construída será cobrado 40% da U.P.F. mais 20% para cada 100 m² de área construída.

Mais de 10.000 m² de área construída. 30

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES:

Consultório e pronto-socorro	3
Hospitais: menos de 50 leitos	20
de 50 a 99 leitos	30
de 100 a 199 leitos	40
de 200 ou mais leitos	60
Inscrição de exame de habilitação profissional	

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Registro de diplomas	2
Registro de certificados	1
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	1
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a locação do estabelecimento profissional	2
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	1
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros	0,5
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V — dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X — observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

